



Número: **0600859-33.2020.6.24.0084**

Classe: **APURAÇÃO DE ELEIÇÃO**

Órgão julgador: **084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC**

Última distribuição : **20/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração/Totalização de Votos**

Objeto do processo: **APURAÇÃO DE ELEIÇÃO - SÃO JOSÉ/SC - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUÍZO DA 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC (INTERESSADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98015 243	07/10/2021 21:56	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600859-33.2020.6.24.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC
INTERESSADO: JUÍZO DA 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC

DECISÃO

- 1 - Evidencia-se que, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente aludida na certidão retro, o Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques assim decidiu: "defiro a liminar, para conceder efeito suspensivo ao agravo em recurso especial já interposto nos autos do processo eletrônico de n º 0600866-25.2020.6.24.0084/SC, bem como determino à Secretaria Judiciária deste Tribunal Superior a imediata comunicação desta decisão (a) ao TRE/SC e (b) ao Juízo da 84ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, com vistas à adoção de medidas que objetivem sobrestar a execução do acórdão regional".
- 2 - Sendo assim, promova-se a imediata comunicação à Câmara de Vereadores, a fim de que, até ulterior deliberação por parte do Egrégio TSE, não dê cumprimento ao Venerando Acórdão recorrido oriundo do TRE-SC, que determinara a retotalização dos votos para as eleições proporcionais de 2020.
- 3 - Promovam-se as devidas anotações e registros, adotando-se eventuais providências técnicas necessárias.
- 4 - No mais, aguarde-se deliberação do Egrégio TSE.
- 5 - Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

São José, datado e assinado digitalmente.

Rafael Rabaldo Bottan
Juiz Eleitoral - 84ª ZE





Número: **0600550-05.2021.6.00.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Mauro Campbell Marques**

Última distribuição : **04/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Objeto do processo: **Trata-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial eleitoral ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - Municipal em face do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - Municipal, ALINI DA SILVA CASTRO, SANDERSON ALMECI DE JESUS, ALEXANDRE CIDADE, DARLETE TEREZINHA JUNCKES, ADRIANO DE BRITO, ANDERSON ARTUR ALBANAES, ALCIONEI FARIAS, ANDRÉ ALVES DA SILVA, ANDRÉ FRANCISCO, ANDREY FRANCISCO DA ROSA, BENJAMIM ANTONIO DE MELO, IZAURA DAIANE GUEDES DA ROSA, JOSE MAURI BASTOS, LEONARDO CORREA DE AZEVEDO, MARCOS AURELIO RUFINO, MARIA DE LOURDES DE SOUZA THIESEN, PAULO CESAR BECKER, CLAYTON DA SILVEIRA, BIANCA DE OLIVEIRA, EDILSON ALZEMIRO VIEIRA, ISAKY ANDERSON COELHO, ROSENEI BADIN DE BARBA, MARISSANDRO GOULART, VALTAIR MACHADO, SANDRA MARIA DE SOUSA DA SILVA, TAIS SILVA RACHADEL, VINICIUS RODRIGUES RAMOS e VANESSA DE LIMA LELES, candidatos ao cargo de vereador, pelos seguintes supostos fatos:**

- fraude à cota de gênero nas eleições de 2020, na medida em que e a candidata Darlete Juckes não fez campanha, não realizou gastos, obteve 3 votos e teria pedido voto para sua sobrinha, em rede social, enquanto concorria ao mesmo cargo, por outra legenda.

Requer-se, na presente Ação Cautelar a concessão de liminar, inaudita altera parte da tutela de urgência, para que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo em recurso especial eleitoral interposto nos autos do processo n. 0600866-25.2020.6.24.0084 para suspender os efeitos do acórdão quanto à exequibilidade imediata no que se refere à perda e cassação de mandato de vereadores eleitos seguida da diplomação e posse de novos vereadores, com a retotalização dos votos, até julgamento de mérito pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Processo Referência: AIJE 86625

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

<p>MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - MUNICIPAL (REQUERENTE)</p>	<p>LUIZA CESAR PORTELLA (ADVOGADO) RODRIGO DOS SANTOS CESAR (ADVOGADO) ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO (ADVOGADO) PAULO FRETTE MOREIRA (ADVOGADO) FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA (ADVOGADO) DANILA JESUS SILVA FERREIRA (ADVOGADO) GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS (ADVOGADO) ADMAR GONZAGA NETO (ADVOGADO) IAGO DE SOUSA REIS (ADVOGADO) MARCELLO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)</p>
<p>ALINI DA SILVA CASTRO (REQUERENTE)</p>	<p>LUIZA CESAR PORTELLA (ADVOGADO) RODRIGO DOS SANTOS CESAR (ADVOGADO) ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO (ADVOGADO) PAULO FRETTE MOREIRA (ADVOGADO) FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA (ADVOGADO) DANILA JESUS SILVA FERREIRA (ADVOGADO) GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS (ADVOGADO) ADMAR GONZAGA NETO (ADVOGADO) IAGO DE SOUSA REIS (ADVOGADO) MARCELLO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)</p>
<p>SANDERSON ALMECI DE JESUS (REQUERENTE)</p>	<p>LUIZA CESAR PORTELLA (ADVOGADO) RODRIGO DOS SANTOS CESAR (ADVOGADO) ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO (ADVOGADO) PAULO FRETTE MOREIRA (ADVOGADO) FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA (ADVOGADO) DANILA JESUS SILVA FERREIRA (ADVOGADO) GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS (ADVOGADO) ADMAR GONZAGA NETO (ADVOGADO) IAGO DE SOUSA REIS (ADVOGADO) MARCELLO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)</p>
<p>ALEXANDRE CIDADE (REQUERENTE)</p>	<p>LUIZA CESAR PORTELLA (ADVOGADO) RODRIGO DOS SANTOS CESAR (ADVOGADO) ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO (ADVOGADO) PAULO FRETTE MOREIRA (ADVOGADO) FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA (ADVOGADO) DANILA JESUS SILVA FERREIRA (ADVOGADO) GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS (ADVOGADO) ADMAR GONZAGA NETO (ADVOGADO) IAGO DE SOUSA REIS (ADVOGADO) MARCELLO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)</p>

DARLETE TEREZINHA JUNCKES (REQUERENTE)	LUIZA CESAR PORTELLA (ADVOGADO) RODRIGO DOS SANTOS CESAR (ADVOGADO) ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO (ADVOGADO) PAULO FRETTE MOREIRA (ADVOGADO) DANILA JESUS SILVA FERREIRA (ADVOGADO) GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS (ADVOGADO) ADMAR GONZAGA NETO (ADVOGADO) IAGO DE SOUSA REIS (ADVOGADO) MARCELLO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - MUNICIPAL (REQUERIDO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15693 2641	07/10/2021 16:17	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600550-05.2021.6.00.0000 (PJe) – SÃO JOSÉ – SANTA CATARINA

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Requerente: Movimento Democrático Brasileiro (MDB) – municipal

Advogados: Marcello Dias de Paula – OAB/DF 39976 e outros

Requerido: Partido Social Liberal (PSL) – municipal

DECISÃO

Eleições 2020. Tutela cautelar antecedente. Candidata a vereador não eleita. Fraude à cota de gênero. Abuso de poder. Pedido liminar de efeito suspensivo a agravo em recurso especial. Aparente irresponsabilidade partidária. Cassação de mandatos atrelados ao DRAP. Acórdão regional que atribuiu a prática de conduta fraudulenta exclusivamente a candidato. Execução imediata do acórdão determinada pelo TRE/SC. Necessidade de sobrestamento dos efeitos do julgado. Probabilidade do direito invocado e perigo de dano. Presença concomitante. Deferido o pedido liminar.

O Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de São José/SC apresenta esta tutela cautelar antecedente, com pedido de liminar, visando à concessão de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto nos autos da AIJE nº 0600866-25.2020.6.24.0084, na qual foi proferido acórdão que, reformando a sentença para reconhecer a



existência de fraude à cota de gênero e abuso de poder, julgou parcialmente procedente o recurso eleitoral interposto pelo diretório adversário para (a) reconhecer a prática de abuso de poder; (b) cassar os diplomas de todos os candidatos registrados pelo partido MDB de São José/SC nas Eleições 2020 vinculados ao DRAP nº 0600161-27.2020.6.24.0084; (c) aplicar a sanção de inelegibilidade a Darlete Terezinha Junckes, para as eleições a se realizarem nos 8 anos subsequentes à eleição de 2020; (d) declarar a nulidade dos votos conferidos ao MDB de São José/SC, nas Eleições 2020, com a distribuição dos mandatos de vereador conquistados pela agremiação aos demais partidos, devendo o resultado do pleito ser retotalizado; (e) executar o presente julgado após a publicação de eventual acórdão em embargos de declaração ou com a interposição direta de recurso ao Tribunal Superior Eleitoral (ID 156921426).

Para justificar o ajuizamento desta ação com pedido de tutela cautelar, o órgão partidário aduz que estão presentes os requisitos justificadores da medida liminar de caráter, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Quanto à plausibilidade da sua pretensão, afirma que o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina não descreveu indícios mínimos que indicassem dolo ou má-fé, não havendo prova robusta da caracterização de candidatura fictícia e, por conseguinte, da comprovação cabal de vilipêndio à legislação eleitoral, conforme requisita a jurisprudência do TSE.

Sustenta o desacerto da conclusão regional em razão de terem sido comprovadas (a) a efetiva realização de atos de campanha por parte de Darlete Terezinha Junckes, então candidata ao cargo de vereador, e (b) a distribuição, pelo partido, de meios aptos a viabilizar a candidatura feminina.

Alega que, na verdade, as circunstâncias fáticas evidenciam a desistência tácita de candidatura em período de campanha, fato que, por si só, não enseja a configuração de fraude à cota de gênero, havendo afronta aos arts. art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal; 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990; 187 do Código Civil; e 368-A do Código Eleitoral.

Suscita a ocorrência de dissídio jurisprudencial com julgados deste Tribunal Superior (RO nº 0601693-22.2018.6.22.0000 e a TutCautAnt nº 0600218-38.2021.6.00.0000), tendo em vista a pretensa divergência de interpretação conferida ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Aduz que o § 3º do art. 17 da Res.-TSE nº 23.609/2019 contraria o § 4º do art. 10 da Lei das Eleições.

Explica que a candidata Darlete Terezinha Junckes, malgrado tenha recebido apenas 3 votos, praticou diversos atos de campanha e despendeu o montante de R\$ 7.500,00 a fim de viabilizar sua eleição, conforme consignado no voto vencido e, até mesmo, no voto condutor.

Chama a atenção para o fato de que o próprio acórdão indicou a inexistência de prova cabal do ilícito.

Articula não ser razoável conjecturar que integrantes da mesma família que sejam candidatos por partidos adversários nutram clima de animosidade e de ressentimento, sendo esperado o clima de apoio mútuo que foi materializado, na espécie, no apoio de Darlete Terezinha Juckes à candidatura de sua sobrinha, não havendo falar em pedido explícito de voto consistente no ato de envio de “figurinha” (tipo de imagem disponível no aplicativo de mensagens WhatsApp) em apoio a esta.

Rememora que a candidata é filiada ao MDB desde 2017, onde ocupa o cargo de suplente no Conselho de Ética, e que, em razão da pandemia e de sua idade (61 anos), torna-se crível o quadro de desistência tácita, não havendo falar em culpa *in vigilando*, ao contrário do que concluiu o TRE/SC.

Quanto ao perigo de dano, o requerente afirma o seguinte (ID 156921403, fls. 5-6):

O perigo de dano (perigo da demora) direto é consequência da iminente perda e cassação de mandato dos recorridos, que também resultará na diplomação e posse de novos vereadores,



conforme assentado no v. acórdão do TRE/SC. [...]

[...]

A parte final do acórdão, sobre a exequibilidade da decisão, também decreta que tais consequências ocorrerão após a publicação de eventual acórdão em embargos de declaração ou com a interposição direta de recurso, ao Tribunal Superior Eleitoral, o que já ocorreu.

Nesse sentido, o MM. Juízo da 84ª Zona Eleitoral, em cumprimento ao acórdão do TRE/SC, em decisão disponibilizada no DJe do dia 29.0.2021 [sic] (doc. anexo), determinou a retotalização do resultado da eleição de 2020 para os cargos de vereadores e suplentes, a ser promovida em audiência pública que terá lugar no dia 6.10.2021, às 14:45, determinando a expedição de Ofício à Presidência da Câmara de Vereadores de São José/SC, para que expeça novos diplomas.

Ademais disso, também se afigura como dano irreparável: (i) a subtração do mandato democraticamente sufragado pelos munícipes e (ii) o trauma à democracia e à soberania popular, com a indireta repercussão para os eleitores, que terão seus representantes substituídos. Ainda na via indireta, a recomposição do equilíbrio de forças políticas no município, com possível repercussão deletéria para os interesses da municipalidade expressos mediante sufrágio democrático.

Ao final, requer, como medida liminar, a concessão de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, para suspender os efeitos do acórdão quanto à exequibilidade imediata no que se refere à perda e cassação de mandato de vereadores eleitos, seguida da diplomação e posse de novos vereadores, com a retotalização dos votos, até o julgamento do mérito da questão pelo TSE.

É o relatório. Passo a decidir.

A petição inicial está subscrita por advogado devidamente habilitado nos autos digitais (ID 156921404, fls. 6, 7 e 8).

De início, registro ter sido inaugurada a competência deste Tribunal Superior, tendo em vista a interposição de agravo em recurso especial na AIJE nº 0600866-25.2020.6.24.0084, fato que permite o conhecimento da presente tutela cautelar.

As tutelas de urgência, dadas em caráter preparatório ou incidental, dependem da presença concomitante de dois requisitos, quais sejam, a fumaça do bom direito, isto é, viabilidade processual e plausibilidade jurídica da pretensão deduzida de direito material, e a ocorrência de situação configuradora do perigo na demora.

Na espécie, o pedido veiculado na tutela cautelar antecedente há de ser atendido liminarmente.

Conforme relatado, o requerente pretende seja atribuído efeito suspensivo a agravo em recurso especial interposto na AIJE nº 0600866-25.2020.6.24.0084, na qual foi proferido acórdão em que o TRE/SC julgou parcialmente procedente recurso eleitoral, para reconhecer a existência de fraude à cota de gênero e abuso de poder. Confira-se a ementa do referido julgado (ID 156921426, fls. 4-7):

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ALEGADA FRAUDE À COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97) – ABUSO DE PODER (ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990) – SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE QUE “EMBORA INEGÁVEL A PRESENÇA DE CERTOS INDÍCIOS DA ALEGADA FRAUDE NA CANDIDATURA, ESTA NÃO RESTOU COMPROVADA COM A SEGURANÇA NECESSÁRIA AO RECONHECIMENTO DO ABUSO ALEGADO, NOTADAMENTE DIANTE DO CENÁRIO ABSOLUTAMENTE *SUI GENERIS* DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19 – SOMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE LEVAM CLARAMENTE À EXISTÊNCIA DE FRAUDE – ATOS PRATICADOS



PELA INVESTIGADA QUE SÃO CONTRADITÓRIOS ENTRE SI, DENOTANDO A NECESSIDADE DA ANÁLISE DOS FATOS E DA PROBABILÍSTICA [sic] OCORRÊNCIA DE TAIS EVENTOS – CONFECÇÃO E ENTREGA DE MATERIAL DE CAMPANHA PELA AGREMIÇÃO – PARTICIPAÇÃO ATIVA DA CANDIDATA NOS ATOS INTERNOS DO PARTIDO REFERENTES À PRÉ-CAMPANHA – REGISTROS DA CONVENÇÃO, COM FOTOS COM OS CANDIDATOS CONCORRENTES AO CARGO MAJORITÁRIO, ESTANDO, INCLUSIVE, ABRAÇADA A ESTES – INEXISTÊNCIA DE POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS, APESAR DE A CANDIDATA TER PERFIL ATIVO NO INSTAGRAM E NO FACEBOOK – PARTICIPAÇÃO ATIVA DA CANDIDATA NOS ATOS INTERNOS DO PARTIDO REFERENTES À PRÉ-CAMPANHA – AUSÊNCIA TOTAL DE REGISTROS, FOTOS OU PUBLICAÇÕES DE ATOS DE CAMPANHA – ALEGAÇÃO DE QUE EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA NÃO FORAM REALIZADOS ATOS DE CAMPANHA PELA CANDIDATA EM FACE DE ESTAR INSERIDA NO GRUPO DE RISCO – NEM A CANDIDATA, TAMPOUCO SEUS CABOS ELEITORAIS, TÊM QUALQUER REGISTRO DE ATIVIDADES INERENTES À CAMPANHA – QUEM QUER CONCORRER A UMA ELEIÇÃO PARTICIPARÁ DE TODOS OS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA, REALIZARÁ TODOS OS ATOS DE CAMPANHA E TENTARÁ OBTER VOTOS PARA SUA CANDIDATURA – A PROBABILIDADE DE UMA CANDIDATA, QUE FOI PRESENCIALMENTE A TODOS OS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA, REALIZADOS EM LOCAIS FECHADOS, SENDO FOTOGRAFADA ABRAÇADA COM OS PLAYERS DO PARTIDO, DE NÃO REALIZAR CAMPANHA NA RUA POR MEDO DA PANDEMIA TENDE A ZERO – INEXPLICÁVEL AUSÊNCIA DE PEDIDOS DE VOTOS OU PROPAGANDA NAS REDES SOCIAIS – RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC), QUE FORAM DESPENDIDOS UNICAMENTE COM O NÚCLEO FAMILIAR E DE AMIZADE DA CANDIDATA – DESPESAS QUE NÃO FORAM DECLARADAS NO ENVIO PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – O QUANTITATIVO DE VOTOS RECEBIDOS É UM RESULTADO ALEATÓRIO E IMPREVISÍVEL PARA CADA CANDIDATO, MAS, AO MESMO TEMPO, É LÓGICO E COERENTE SE AFIRMAR QUE, QUANDO INEXISTE CAMPANHA, TENDEM A ZERO – DECLARAÇÃO INEQUÍVOCA DE INTENÇÃO DE VOTO FEITA PELA CANDIDATA EM SUA SOBRINHA, A QUAL CONCORREU AO CARGO DE VEREADORA NO MESMO MUNICÍPIO, SÓ QUE POR OUTRA LEGENDA – QUANTIDADE DE EVENTOS COMPOSTOS QUE LEVAM CLARAMENTE À EXISTÊNCIA DE FRAUDE – RECONHECIMENTO DO ABUSO DE PODER – CASSAÇÃO DOS MANDATOS DOS VEREADORES ELEITOS PELO PARTIDO NA ELEIÇÃO PROPORCIONAL, POR TEREM SIDO OBTIDOS MEDIANTE FRAUDE – CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE TODOS OS SUPLENTE – NULIDADE DE TODOS OS VOTOS ATRIBUÍDOS AO PARTIDO NA ELEIÇÃO PROPORCIONAL DE 2020, COM A DISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS DE VEREADORES CONQUISTADOS PELO PARTIDO, NOS TERMOS DO ART. 109 DO CÓDIGO ELEITORAL, AOS DEMAIS PARTIDOS QUE ALCANÇARAM O QUOCIENTE PARTIDÁRIO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE TÃO SOMENTE DA CANDIDATA FICTÍCIA PELO PERÍODO DE OITO ANOS, A CONTAR DAS ELEIÇÕES DE 2020, NA FORMA DO ART. 22, INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. EXEQUIBILIDADE DA DECISÃO QUE DEVE OCORRER APÓS A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM EVENTUAIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OU COM O TRANSCORRER DO RESPECTIVO PRAZO – PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Pois bem. Em uma análise perfunctória, verifico a presença da probabilidade jurídica do direito invocado pelo requerente.

Isso porque o caso dos autos, em princípio, não encontra ressonância em nenhum precedente que envolva fraude à cota de gênero já julgado por esta Corte Superior.

O Tribunal de origem entendeu caracterizada a fraude à cota de gênero em razão de candidata que, segundo o acórdão, não participou, efetivamente, do pleito, tendo se esquivado da prática de atos de campanha.

No entanto, no caso dos autos, aparentemente, não há elemento que demonstre a



contribuição ou, ao menos, a anuência do partido político com o ilícito.

Ao contrário, ressei da análise prefacial, típica dos provimentos liminares, que o partido deu condições para que a candidata, tida por “laranja”, participasse, efetivamente, do pleito.

Essa situação, salvo melhor juízo, não encontra precedente específico na jurisprudência deste Tribunal Superior.

É dizer, o caso dos autos refoge da jurisprudência consolidada nesta Corte a respeito da fraude à cota de gênero, fato que, por si só, justifica a necessidade de se adiar as graves consequências associadas ao reconhecimento do ilícito.

Anoto, no ponto, que constou do acórdão agravado: (a) a cassação dos diplomas de todos os candidatos registrados pelo MDB de São José/SC nas Eleições 2020 vinculados ao DRAP nº 0600161-27.2020.6.24.0084; e (b) a declaração de nulidade dos votos conferidos ao partido, com a consequente distribuição dos mandatos de vereador conquistados pela agremiação aos demais partidos.

Dessa forma, entendo, dada a falta de jurisprudência específica aplicável à espécie, somada ao fato de que o acórdão traz elementos que atestariam ser o partido também vítima na suposta fraude perpetrada, que há plausibilidade nas razões apresentadas pelo requerente.

O *periculum in mora*, a seu turno, também é evidente, considerando que o próprio acórdão noticia que já houve comunicação ao Juízo zonal para a execução imediata do julgado.

Assim, verifica-se estarem presentes ambos os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **defiro a liminar**, para conceder efeito suspensivo ao agravo em recurso especial já interposto nos autos do processo eletrônico de nº 0600866-25.2020.6.24.0084/SC, bem como **determino** à Secretaria Judiciária deste Tribunal Superior a imediata comunicação desta decisão (a) ao TRE/SC e (b) ao Juízo da 84ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, com vistas à adoção de medidas que objetivem sobrestar a execução do acórdão regional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de outubro de 2021.

Ministro **Mauro Campbell Marques**
Relator

